



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0003146-08.2012.815.0981**

**ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Queimadas**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Randeson de Lima Silva**

**ADVOGADO: Robson Neves Barbosa**

**APELADO: Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A**

**ADVOGADO: Wilson Sales Belchior**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Quando a negativa de fornecimento de energia se dá em virtude de inadimplência do consumidor, sendo este fato incontroverso nos autos, fica prejudicado o pedido de indenização por supostos danos morais.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por RANDESON DE LIMA SILVA contra sentença (f. 99/102) proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, que julgou improcedente o pedido formulado nos

autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada em face da ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em razão de corte no fornecimento de energia elétrica, condenando o autor no ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

O apelante aduz na sua peça recursal, em suma, que: A) não haviam débitos a serem pagos; B) o período de inadimplência durou apenas 02 meses; C) em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita sua condenação em verbas sucumbenciais fica proibida (f. 105/108).

Contrarrazões às f. 112/116, pelo desprovimento do apelo.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem adentrar no mérito do recurso (f. 120/124).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

Historiam os autos que o imóvel residencial do autor/apelante teve o fornecimento de energia elétrica suspenso, motivado, segundo alega a concessionária (ENERGISA) **e reconhecido pelo consumidor**, por inadimplemento das faturas de 2 (dois) meses, e ainda em razão de uma multa pela ocorrência de irregularidades na utilização dos serviços.

Como é sabido, em se tratando de relação de consumo o fornecedor do serviço responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência do exercício prejudicial de sua atividade. Essa é a orientação estampada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Entretanto, no caso em tela, a ENERGISA/apelada, fornecedora de serviços, agiu de forma legítima para com o autor, haja vista que é fato incontroverso nos autos a existência de **inadimplência de duas faturas e a multa** anteriormente aplicada pela constatação de irregularidades na utilização do serviço de energia elétrica.

Ademais, como bem ponderado na sentença, não poderia o consumidor/apelante alegar insuficiência de fundos ou até mesmo que estava esperando a resolução da multa, para não cumprir seus compromissos com a empresa apelada, já que são argumentos incapazes de convencer alguém com mínimo de experiência na vida cotidiana.

Nesse diapasão, conforme as alegações e as provas carreadas aos autos, tenho que inexistiu conduta ilícita da concessionária de serviço público, não dando azo para qualquer dever indenizatório, dado que o procedimento adotado pela ENERGISA observou os ditames impostos pela legislação vigente.

Por fim, cabe advertir à parte autora, ora apelante, que é seu dever o pagamento das verbas sucumbenciais. Entretanto, a cobrança de custas processuais fica suspensa em virtude da parte ser beneficiária da justiça gratuita (despacho, f. 19), conforme o art. 12 da Lei n. 10.060/50.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado em substituição ao Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**